

configura dano moral" (Enunciado sumular nº 192 do Eg. TJRJ); 3. Falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva, atrelada a teoria do risco do empreendimento; 4. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que se reduz para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para atender às peculiaridades do caso concreto e se adequar aos parâmetros do método bifásico, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**102. APELAÇÃO 0267865-92.2016.8.19.0001** Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0267865-92.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00697453 - APELANTE: UNITED AIRLINE INC ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO OAB/SP-154694 APELADO: LUCIANO DA SILVA ANTUNES APELADO: KALLYNA TAVARES LOPES ADVOGADO: NÁYRA MARQUES DOS SANTOS OAB/RJ-146652 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. VOO INTERNACIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA AUTORA AFASTADA. TEORIA DA ASERÇÃO. NO MÉRITO, ATRASO DE 42 MINUTOS NO VOO DE CONEXÃO SAN ANTONIO/HOUSTON, ACARRETANDO, EM CONSEQUÊNCIA, A PERDA DOS VOOS SUBSEQUENTES à HOUSTON/RIO DE JANEIRO E RIO DE JANEIRO/BARCELONA. EMBORA CARACTERIZADO O FORTUITO INTERNO, TAL ATRASO SE ENCONTRA DENTRO DA MARGEM RAZOÁVEL DE TOLERÂNCIA, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. ADEMAIS, O CRONOGRAMA DE VOOS APOSTO NA EXORDIAL, COMPROVA QUE HAVIA UM INTERVALO EXÍGUO ENTRE OS VOOS, O QUE DENOTA IMPRUDÊNCIA DO PRIMEIRO AUTOR NA SUA PROGRAMAÇÃO E QUE CONTRIBUIU, DE FORMA DECISIVA, PARA OS PREJUÍZOS DISSABORES NARRADOS. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA EXORDIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa da segunda que se afasta, eis que a titularidade ativa ou passiva de um direito depende da verificação de circunstâncias materiais da relação discutida em Juízo e deve ser resolvida com a demonstração ou não da aptidão da parte para responder pela relação jurídica. Incide, no caso, a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, ou seja, devem ser analisadas com base apenas nas afirmações do autor, constantes da petição inicial, sem a necessidade de produção de provas para tanto; 2. A manutenção emergencial das aeronaves, por integrar o risco do empreendimento, revela fortuito interno, incapaz de figurar como excludente de responsabilidade. Precedentes deste Eg. TJRJ; 3. À postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado independentemente da causa originária do atraso. (EDCl no REsp 1280372 / SP- Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva- Terceira Turma- Julgado em: 19/03/2015); 4. No caso concreto, restou incontroverso que, em razão de manutenção na aeronave, houve um atraso de 42 (quarenta e dois) minutos no voo San Antonio/Houston do primeiro autor, ocasionando, em consequência, a perda dos voos subsequentes Houston/Rio de Janeiro e Rio de Janeiro/Barcelona; 5. Embora caracterizado o fortuito interno, tal atraso se encontra dentro da margem razoável de tolerância, consoante jurisprudência desta Egrégia Corte; 6. Além disso, conforme se extrai do próprio cronograma apostado pelos autores na exordial, havia um intervalo exíguo entre os voos, o que denota imprudência do primeiro autor na programação e que contribuiu, de forma decisiva, para os dissabores narrados; 7. Dano moral não configurado, eis que o atraso não ultrapassou o período de tolerância de 4 (quatro) horas; 6. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**103. APELAÇÃO 0006429-05.2015.8.19.0211** Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0006429-05.2015.8.19.0211 Protocolo: 3204/2018.00006345 - APTÉ: LUCIENE LESSA TOSTES ADVOGADO: LUCIENE LESSA TORRES OAB/RJ-073998 ADVOGADO: BRUNO VICTOR LESSA TORRES OAB/RJ-198541 APDO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB/RJ-002255A ADVOGADO: MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO OAB/RJ-102323 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZATÓRIA. AUTORA QUE NÃO COMPROVA SUA ALEGAÇÃO DE QUE A INTERRUPTÃO E RETORNO ABRUPTOS E CONSTANTES DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SUA RESIDÊNCIA, NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO, OCASIONARAM DANO EM SEUS APARELHOS ELÉTRICOS. SEQUER HÁ PROVA DA ALEGADA OSCILAÇÃO DE ENERGIA E DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA EXORDIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 330. DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. (Enunciado sumular nº 330 do Eg. TJRJ); 2. In casu, autora não comprova sua alegação de que a interrupção e retorno abruptos e constantes do fornecimento de energia elétrica em sua residência, nos meses de janeiro e fevereiro, ocasionaram dano em seus aparelhos elétricos. Tampouco restou caracterizado nexo de causalidade entre a suposta falha do serviço e os prejuízos mencionados; 3. Ausência de prova mínima das alegações constantes da exordial, tarefa que incumbia à parte autora. Incidência do enunciado sumular nº 330, desta Egrégia Corte. Precedentes; 4. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**104. APELAÇÃO 0036890-43.2015.8.19.0054** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CÍVEL Ação: 0036890-43.2015.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00705645 - APELANTE: ROBSON DE PAULA MATHIASO ADVOGADO: PAULO CESAR BARROS DE OLIVEIRA OAB/RJ-171094 ADVOGADO: MARIA EMILIA DA COSTA FREIRE OAB/RJ-142765 APELADO: SERDELE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA ADVOGADO: MARGARETH TELLES REGO QUARESMA DE OLIVEIRA OAB/RJ-120652 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: VIRIATO MONTENEGRO OAB/RJ-095381 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D ã O APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL ATESTA COBRANÇAS DESTOANTES DA MÉDIA DE CONSUMO. REFATURAMENTO. PEDIDO NÃO FORMULADO PELA PARTE, CABÍVEL O DECOTE O CAPÍTULO EXTRA PETITA DA SENTENÇA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. VERBETE Nº 75, TJRJ. 1. "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte" (Verbetes nº 75 do TJRJ); 2. In casu, sobe preclusa a falha na prestação do serviço perpetrada pelo réu, consistente na cobrança indevida bem como a devolução, na forma simples, dos valores cobrados e pagos a tal título e a improcedência dos pedidos com relação a ré Serdele; 3. Dano moral não configurado. Inexiste nos autos notícia de qualquer evento especialmente gravoso, a exemplo da interrupção de serviço essencial ou negativação do nome do autor, capaz de ensejar a reparação por danos morais. Mero aborrecimento não indenizável. Incidência do verbete sumular nº 75, desta Eg. Corte; 4. Recurso desprovido, sendo decotado o capítulo extra petita da sentença nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, sendo decotado o capítulo extra petita da sentença, nos termos do voto do Relator.

**105. APELAÇÃO 0040888-39.2015.8.19.0209** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0040888-39.2015.8.19.0209 Protocolo: